



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13005.901629/2013-01  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3002-000.292 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de julho de 2022  
**Assunto** PEDIDO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BALDO SA COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto vencedor, vencida a conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), que votou pela não conversão do julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Régis Venter.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira. Ausente o Conselheiro Carlos Delson Santiago.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **15-49.622**, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SDR, que decidiu pelo indeferimento do direito creditório do PERDCOMP nº 11620.44468.200112.1.1.08-4674.

O requerente transmitiu a referida PERDCOMP, visando compensar créditos de COFINS-Exportação apurados no 4º trimestre de 2011, no valor de R\$ 124.842,64

O Despacho Decisório, fl.2, deferiu parcialmente o pedido de compensação uma vez que parte dos créditos, especificamente o valor de R\$ 363.511,41, já havia sido utilizado em outra Declaração de Compensação.

Em continuidade, foi apresentada pelo recorrente Manifestação de Inconformidade, apontando que a diferença apontada pelo órgão fiscalizados, não existe.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.292 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13005.901629/2013-01

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado indefere o pedido de compensação, alegando em síntese que:

A Manifestação de Inconformidade foi apresentada tempestivamente e portanto merece apreciação.

A interessada pretende, por meio do PER n.º 11620.44468.200112.1.1.08- 4674, o reconhecimento do direito creditório de PIS-Exportação apurados no 4º trimestre de 2011, no valor de R\$ 124.842,64, para compensação de débitos no mesmo valor.

(...)

Insta destacar que os dispositivos normativos acima descritos não autorizam que créditos de determinados períodos de apuração (competência) sejam contabilizados em períodos de apuração subsequentes ao da ocorrência do fato que lhe deu causa, mas sim que o reconhecimento/aproveitamento do crédito legitimamente apurado, possa ser realizado em momento posterior.

A adoção do regime de competência na apuração das contribuições para o PIS e dos correspondentes créditos da não cumulatividade ou do PIS - Importação decorre da legislação tributária, sendo, portanto, de observação obrigatória pelo contribuinte. Na Lei n.º 10.637, de 2002, está previsto: no art. 1º, que a contribuição PIS/Pasep incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica; no art. 2º, que, na apuração da contribuição devida, a alíquota prevista deve ser aplicada sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º; e no art. 3º, que, do valor da contribuição apurada conforme o art. 2º, a pessoa jurídica pode descontar créditos calculados em relação: aos bens e serviços previstos em seus incisos I e II, adquiridos no mês (§ 1º, I) e às despesas e aos encargos previstos nos incisos III a IX, incorridos no mês (§1º, I e II).

Ou seja, da mesma forma que na composição da base de cálculo da contribuição devida, em relação a um determinado mês, há que se considerar somente as receitas tributáveis auferidas neste mês; na composição da base de cálculo dos créditos do PIS - Importação somente podem ser incluídas as importações possíveis de gerar créditos ocorridos no mesmo mês.

E de outra forma não poderia ser, sob pena de inviabilizar a correta e oportuna apuração e utilização dos créditos pela contribuinte, na forma ditada por lei, bem como seu controle e fiscalização pela RFB, pois, caso contrário, incorreria em risco do crédito já ter sido considerado em períodos anteriores.

No caso sob análise, verifica-se que a contribuinte incluiu os valores dos créditos vinculados à Receita de Exportação informados na Ficha 06B – “Apuração dos Créditos do PIS– Importação” dos DACON relativos ao 4º trimestre de 2011.

Para comprovação do direito creditório, a interessada juntou as Notas fiscais de entrada n.º: 146383 e 146384, de 08/01/2007; 016391, de 22/11/2007; 0187581, de 11/08/2009; 18912, de 08/04/2011 referentes à aquisição no mercado externo de máquinas automáticas de embalagem e outros equipamentos.

(...)

Os recolhimentos foram confirmados no sistema Sief – Documento de Arrecadação.

De acordo com o Per/dcomp objeto de análise, a interessada pede o aproveitamento dos créditos de PIS – Importação recolhidos em 2006, 2007, 2009 e 2011 (tabela acima) referentes às importações de bens relacionadas às notas fiscais acima declinadas, cujos valores, em vez de terem sido declarados nas competências da emissão das notas fiscais, foram informados nos DACON de outubro/2011, novembro/2011 e dezembro/2011.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.292 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13005.901629/2013-01

Resta claro, portanto, que se equivocou o sujeito passivo ao relacionar nos Dacon os créditos a que tem direito em período distinto ao da emissão das notas fiscais de entrada e dos respectivos recolhimentos do PIS – Importação.

Para a definição da lide é necessário o esclarecimento de que é por meio do Dacon que a empresa mantém o controle de todas as operações que afetam a apuração do valor devido das contribuições e dos respectivos créditos a serem descontados, compensados ou ressarcidos, na forma da legislação específica.

O referido demonstrativo possui fichas e linhas específicas que devem necessariamente refletir a real composição da base de cálculo do crédito apurado, identificando corretamente os custos e despesas que a compõem, ocorridos ao longo do respectivo período de apuração; ou seja, os custos que compõem a base de cálculo do crédito apurado no Dacon devem estar corretamente neste informados, conforme a sua natureza, a fim de que reste perfeitamente demonstrado a origem do crédito que o contribuinte declara ter direito, para fins de viabilizar a oportuna e necessária análise e conferência deste pela administração fazendária.

É no Dacon que a contribuinte demonstra o crédito requerido, sendo que a análise do pedido formulado pela contribuinte limita-se ao escopo do que consta lá informado.

Daí a necessidade de demonstrar corretamente a apuração dos créditos no Dacon, cujos registros nos períodos corretos não decorrem de uma mera questão formal, mas sim da própria lógica adotada pela legislação para permitir a apuração e o aproveitamento dos créditos do PIS– Importação vinculados à exportação.

Desta forma, em se tratando de pedidos de ressarcimento/compensação, não se pode prescindir das informações que estão declaradas no Dacon, nem mesmo das formalidades de que se reveste este demonstrativo. O Dacon válido à época do pedido tem que ser considerado para todos os efeitos legais, visto que os fatos ali descritos devem representar de forma inequívoca o direito da contribuinte.

Logo, como no procedimento de ressarcimento de crédito se faz necessário que a apuração deste esteja perfeitamente demonstrada no Dacon, em havendo qualquer erro de declaração é ônus do contribuinte corrigi-lo em tempo hábil a fim de se assegurar que a análise de seu pleito seja realizada de fato sobre o direito creditório que acredita possuir.

Nesse sentido, a Receita Federal estabeleceu a previsão de retificação do Dacon, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa RFB n.º 1.015, de 2010 (vigente à época do pedido).

Repise-se que o ressarcimento/compensação dos créditos do PIS, apurados sobre o recolhimento do PIS – Importação vinculados à exportação, é estabelecido pela contribuinte por meio do Dacon. Nesse sentido, não cabe à autoridade tributária, em sede do contencioso administrativo, assentir com a inclusão, na base de cálculo desses créditos, de valores não informados ou incorretamente informados no respectivo Dacon.

Ademais, é imperioso registrar que o aproveitamento do PIS - Importação de R\$ 62.377,85, recolhido em 27/12/2006, referente às notas fiscais n.º 146383 e 146384, de 08/01/2007, pleiteado nesse processo por meio do Per/dcomp n.º 11620.44468.200112.1.1.08- 4674, relativo ao 4º trimestre de 2011, foi solicitado também no processo n.º 13005.902015/2013-39 através Per/dcomp 13849.91417.241208.1.5.08-4021, referente ao 3º trimestre de 2008.

Portanto, não há como reconhecer o direito de crédito na parte em que se refere a esses valores, cabendo, nesse sentido, a manutenção da glosa aos créditos extemporâneos. (grifos nossos)

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.292 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13005.901629/2013-01

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada e interpôs Recurso Voluntário em 07/07/2020 reiterando os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, bem como notas fiscais.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

A recorrente buscou através de PERDCOMP n.º 11620.44468.200112.1.1.08-4674, visando compensar créditos de COFINS-Exportação apurados no 4º trimestre de 2011 referente a aquisição de máquinas e equipamentos para embalagem da erva mate.

Em relação às glosas dos créditos relativos aos custos de aquisição dos equipamentos, a DRJ deixou claro em seu julgamento que “*formulado pela contribuinte limita-se ao escopo do que consta lá informado. Daí a necessidade de demonstrar corretamente a apuração dos créditos no Dacon, cujos registros nos períodos corretos não decorrem de uma mera questão formal, mas sim da própria lógica adotada pela legislação para permitir a apuração e o aproveitamento dos créditos da Cofins – Importação vinculados à exportação. Desta forma, em se tratando de pedidos de ressarcimento/compensação, não se pode prescindir das informações que estão declaradas no Dacon, nem mesmo das formalidades de que se reveste este demonstrativo. O Dacon válido à época do pedido tem que ser considerado para todos os efeitos legais, visto que os fatos ali descritos devem representar de forma inequívoca o direito da contribuinte. Logo, como no procedimento de ressarcimento de crédito se faz necessário que a apuração deste esteja perfeitamente demonstrada no Dacon, em havendo qualquer erro de declaração é ônus da contribuinte corrigi-lo em tempo hábil a fim de se assegurar que a análise de seu pleito seja realizada de fato sobre o direito creditório que acredita possuir*”, em primeira análise, aparentemente a DRJ afirma que o crédito não foi deferido em razão de erro da DACON, excluindo a análise das notas fiscais.

A recorrente, por sua vez, explicou em suas razões que o fato da DRJ desconsiderar as notas, fazendo alusão apenas ao erro apresentado em DACON afrontaria o princípio da verdade material que rege este PAF. E nesse, ponto, preciso concordar com a recorrente, já que não há impedimento para que a DACON seja retificada.

Entretanto, de análise mais detida da decisão de 1ª instância, verifica-se, em verdade, que o pleito não foi deferido em sua integralidade, uma vez que os créditos já haviam sido utilizados em outra PERDCOMP. Senão, vejamos especificamente o disposto à fl. 33: “Ademais, é imperioso registrar que o aproveitamento do PIS – Importação de R\$ 62.377,85, recolhido em 27/12/2006, referente às notas fiscais n.º 146383 e 146384, de 08/01/2007, pleiteado nesse processo por meio do Per/dcomp n.º 11620.44468.200112.1.1.08- 4674, relativo ao 4º trimestre de 2011, foi solicitado também no processo n.º 13005.902015/2013-39 através

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.292 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13005.901629/2013-01

Per/dcomp 13849.91417.241208.1.5.08-4021, referente ao 3º trimestre de 2008..” E, quanto a este ponto, a matéria não foi com provas impugnada, com provas, pela defesa.

E mais, não obstante a recorrente alegar que, em razão da proporcionalidade da fração 1/48 avos, pela aplicação das alíquotas em 4 anos, em razão da aplicação da lei 10.865/2004, é patente que a referida legislação esclarece que a matéria seria regulamentada por pela Secretaria da Receita Federal.

E, de fato, foi, tanto é que, conforme bem explanado pela decisão de 1º grau “a controvérsia foi esclarecida no bojo da Solução de Consulta Cosit n.º 70, de 14 de junho de 2018, com efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013”, de modo que os créditos relativos à importação de bens e de serviços vinculados a operações de exportação são passíveis de compensação com outros tributos e de ressarcimento em dinheiro, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.116, de 2005. Vale dizer, **podem os créditos ser compensados ou ressarcidos ao final de cada trimestre.**

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Paulo Régis Venter, Redator resignado.

Cumpr-me redigir o voto vencedor em face do resultado do julgamento em que a maioria do colegiado votou pela sua conversão em diligências à unidade de origem, nos termos deste voto.

Como relatado pela conselheira relatora, trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra a decisão da 7ª Turma da DRJ/SDR, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade nos termos do voto de e-fls. 31/34.

Conforme consta do **despacho decisório** de e-fl. 22, emitido eletronicamente pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensação, o crédito pleiteado foi informado no PER/DCOMP n.º 11620.44468.200112.1.1.08-4674, tratando-se de pedido de ressarcimento de créditos de PIS/Pasep não-cumulativo vinculados às receitas de exportação, apurados no 4º trimestre de 2011, no montante original de R\$ 124.842,64.

O pedido foi deferido parcialmente, tendo o crédito sido reconhecido no montante original de R\$ 123.061,80. Em face do deferimento parcial, as compensações declaradas nas Dcomp n.º 30411.64506.291211.1.3.08-3869, 04086.18337.291211.1.3.08-0285 e 08720.82839.300112.1.3.08-5233, a partir da utilização do crédito informado, foram também parcialmente homologadas, restando um saldo devedor de débitos compensados indevidamente no montante original de R\$ 1.780,84.

Fl. 6 da Resolução n.º 3002-000.292 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13005.901629/2013-01

Os anexos do mencionado despacho decisório eletrônico encontram-se acostados às e-fls. 23/24, e demonstram a apuração do crédito reconhecido e a sua utilização para fins de quitação dos débitos compensados, conforme informados nas declarações de compensação transmitidas pela contribuinte a partir do pedido de ressarcimento já identificado.

Em sua manifestação de inconformidade (e-fls. 2/4), a manifestante identifica que o montante do crédito que não foi reconhecido corresponde exatamente aos créditos relativos à operação de importação de bem do ativo (maquinário utilizado em seu processo produtivo), devidamente informados na Ficha 6B do Dacon por ela transmitido.

Por ocasião da análise efetuada no julgamento da manifestação de inconformidade, o relator do voto do processo (em voto acolhido à unanimidade), decidiu por analisar o crédito que não fora reconhecido pelo batimento eletrônico do PER pelo SCC, à vista das informações e documentos trazidos pela manifestante, bem como pelo disposto na legislação regente, concluindo por manter a decisão eletrônica sob o fundamento de o crédito pleiteado tratava-se de crédito extemporâneo. Transcrevo excerto pertinente daquela decisão (e-fl. 27):

(...)

De acordo com o Per/dcomp objeto de análise, a interessada pede o aproveitamento dos créditos de Cofins – Importação recolhidos em 2006, 2007, 2009 e 2011 (tabela acima) referentes às importações de bens relacionadas às notas fiscais acima declinadas, cujos valores, em vez de terem sido declarados nas competências da emissão das notas fiscais, foram informados nos DACON de outubro/2011, novembro/2011 e dezembro/2011.

Resta claro, portanto, que se equivocou o sujeito passivo ao relacionar nos Dacon os créditos a que tem direito em período distinto ao da emissão das notas fiscais de entrada e dos respectivos recolhimentos da Cofins – Importação.

(...)

A recorrente recorre da decisão inicialmente pontuando que “o crédito foi apurado após a imobilização das máquinas, sendo que a própria administração tributária reconhece, na decisão recorrida que a contribuinte se *equivocou* ao relacionar créditos da Cofins no Dacon, o que não elide a legitimidade do crédito”. Asseverou, ademais, que “o crédito objeto do PERDCOMP n.º 12430.23197.241208.1.5.091815”, não é o mesmo que o objeto deste processo”, como considerado pela decisão recorrida. E, ao final, pede pelo provimento do recurso ou, subsidiariamente, requer que “seja baixado o processo em diligência, para que a Autoridade Fazendária se manifeste sobre a alegada duplicidade de aproveitamento do crédito, considerando os documentos acostados” (e-fl. 50).

Pois bem.

Sem mais delongas, entendo que a decisão de piso consubstanciou-se em uma nova decisão acerca do crédito pleiteado, baseada em fundamento diverso daquele que foi considerado na decisão inicialmente recorrida. Em outros termos, a decisão de piso inovou na fundamentação jurídica na análise do crédito pleiteado, razão pela qual entendo que não deva prevalecer.

Com efeito, como oportunamente analisado pela instância recorrida no processo n.º 13005.901337/2014-41 (objeto de julgamento na mesma sessão que julgou o presente processo, e também objeto de julgamento nesta mesma sessão deste colegiado *ad quem*), tal

Fl. 7 da Resolução n.º 3002-000.292 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13005.901629/2013-01

como aqui ocorrido, o despacho decisório eletrônico que motivou a instauração do litígio sobre o qual ora se debruça, não reconheceu a parte do crédito informado na Ficha 6B do Dacon, relativo a créditos referente a operações de importação.

Isso porque o sistema não estava programado para ler as informações desta ficha, em razão do entendimento que havia anteriormente, superado pelo novel entendimento esposado na Solução de Consulta Cosit n.º 70, de 14 de junho de 2018, que expressamente reconheceu o direito ao ressarcimento de créditos de PIS e Cofins não-cumulativos relativos a aquisições no mercado externo (importações).

A meu juízo, tratando-se a espécie de litígio instaurado em razão de indeferimento de créditos pelo mero batimento eletrônico do SCC, superado o óbice que levou ao deferimento apenas parcial do crédito pretendido, o processo deva necessariamente retornar à unidade de origem para que seja enfim procedida a análise do crédito pleiteado, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, se o batimento eletrônico de informações do SCC estivesse programado para considerar os créditos de importações, como restou posteriormente reconhecido pela RFB, dois poderiam ter sido os destinos do processamento PER: 1) o deferimento integral do crédito; ou 2) a seleção do documento para análise fiscal (conforme parâmetros de malha estabelecidos para aquele processamento).

Neste contexto, em que pese a possibilidade deste colegiado analisar o crédito à vista das informações que constam do processo, tenho que esta análise encontra o insuperável óbice da supressão de instância, não observado pela decisão de piso.

Razão pela qual voto no sentido de converter o julgamento em diligências para que a unidade de origem proceda a análise do crédito pleiteado à vista das informações que constam do processo, inclusive acerca do pedido subsidiário posto no recurso voluntário, sem prejuízo de outras informações que a autoridade diligenciadora entenda necessárias ao propósito, demandadas à contribuinte por meio de intimação fiscal.

Realizada a auditoria, deve a autoridade fiscal manifestar-se, por meio do competente relatório de auditoria, acerca do montante do crédito que deve finalmente ser reconhecido à contribuinte, informado no PER n.º 11620.44468.200112.1.1.08-4674. Deste relatório deverá ser intimada a contribuinte para, se quiser, sobre ele se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo o prazo, o processo deverá retornar a este colegiado para prosseguir o julgamento do recurso voluntário, ainda que não haja manifestação da parte.

(assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter